

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 848486

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – SES e Prefeitura Municipal de Rio Pomba

Responsável: José Augusto Cruz Saraiva

Procuradores: Ricardo Geraldo de Oliveira; Evilázio Guerra, OAB/MG 27.179; André Rocha Couto, OAB/MG 120.518

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. NÃO CONCRETIZAÇÃO DAS OBRAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme previsto no inciso I do art. 118-A da LOTCEMG, inviabiliza a aplicação de sanções com relação a falhas que não implicaram em dano ou, pelo menos, cujo eventual dano não foi apurado e apontado.
2. A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo que objetiva a apuração da responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, em decorrência de omissão, irregularidades na prestação de contas, ou aplicação irregular de recursos.
3. A inexecução da obra de construção de posto de saúde configura dano ao erário, de responsabilidade pessoal do gestor à época, dada a negligência por não praticar as medidas necessárias à correta aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado, cabendo-lhe a restituição da integralidade desses valores, devidamente atualizados.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 24/04/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em 26 de março de 2010 pela Secretaria de Estado da Saúde – SES (fls. 05), com o objetivo de apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos, na prestação de contas do convênio n. 108/1996, firmado com o Município de Rio Pomba, em 28/02/1996, com vigência até 28/02/1997, objetivando o repasse de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para construção de um Posto de Saúde (fls. 29/31).

Os recursos foram integralmente repassados em 28 de março de 1996 (fls. 39).

Os comprovantes de pagamento do valor estabelecido no convênio foram juntados às fls. 67/72.

O Relatório n. 03/2011, da Comissão Permanente de Tomada de Contas (fls. 300/309), respaldado pelo Relatório de Auditoria n. 1.320 (fls. 312/316), aponta processos licitatórios incompletos, ausência de aplicação financeira dos recursos, ausência de cópias de cheques para comprovação do pagamento das notas fiscais apresentadas e ausência de laudo técnico de execução das obras ou reformas, fazendo, ainda, referência à não concretização das obras.

Foram juntados aos autos, pela SES, às fls. 217/218, fotos do que seria o posto de saúde, de forma a demonstrar a completa ruína do imóvel.

Às fls. 105, inclusive, consta o ofício n. 142/2001, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, orientando o Município a isolar a edificação, por risco de desabamento.

A responsabilidade pela inexecução do Posto de Saúde foi atribuída ao Senhor José Augusto Cruz Saraiva, Prefeito à época da assinatura do convênio, uma vez que os recursos foram gastos inteiramente na sua gestão (fls. 313).

Após os autos serem encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise (fls. 332/345), a então Relatora determinou a citação do Senhor José Augusto Cruz Saraiva para apresentar defesa e/ou recolher o valor do repasse, devidamente corrigido (fls.346/347).

Em decorrência da citação, foram apresentadas as alegações de fls. 359/362, acompanhadas dos documentos de fls. 363/393.

Alegou o Responsável a regularidade do procedimento licitatório e que foram executados os serviços de fundação, estrutura e alvenaria, ficando a finalização da obra, juntamente com sua respectiva dotação, a cargo do Prefeito que o sucedeu.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria no dia 21/02/2013 (fls. 396) e remetidos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado.

Nessa nova oportunidade, a Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 397/400, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, face ao estado da obras, e responsabilização do Senhor José Augusto Cruz Saraiva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do parecer de fls. 404/405, opinou, em preliminar, pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/cart. 110-J da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e, no mérito, pela determinação ao Senhor José Augusto Cruz Saraiva de restituição dos recursos recebidos, após sua atualização.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Prejudicial de Mérito

Verifica-se, da documentação que instrui a presente Tomada de Contas Especial, que os fatos nela apurados referem-se ao exercício de 1996.

A autuação nesta Casa ocorreu em 26/04/2011 (fls. 331).

Nos termos do disposto no art. 392-A, *caput*, e seu inciso I, para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-á o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

O inciso II do art. 182-C da Resolução n. 12/2008, prevê, no caso de Tomada de Contas, como causa interruptiva da prescrição, a atuação do feito no Tribunal.

Infere-se, portanto, que entre a ocorrência dos fatos e a atuação da Tomada de Contas Especial, transcorreu período próximo a 15 (quinze) anos.

Posto isso, reconheço, conforme previsto no inciso I do art. 118-A da LOTCEMG, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, inviabilizando a aplicação de sanções no presente feito com relação às falhas que não implicaram em dano ou, pelo menos, cujo eventual dano não foi apurado e apontado: processos licitatórios incompletos, ausência de aplicação financeira dos recursos, ausência de cópias de cheques para comprovação do pagamento das notas fiscais apresentadas e ausência de laudo técnico de execução das obras ou reformas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

II.2 – Mérito

Ressalto, a princípio, que a Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo que objetiva a apuração da responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, em decorrência de omissão, irregularidades na prestação de contas, ou aplicação irregular de recursos. Está prevista no art. 47, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 102/2008 do Estado de Minas Gerais e, no presente, regulamentada pela Instrução Normativa n. 03/2013 deste Tribunal.

O Relatório n. 03/2011, da Comissão Permanente de Tomada de Contas (fls. 300/309), e o Relatório de Auditoria n. 1.320 (fls. 312/316), apontam, além das falhas cujo dano não foi evidenciado, a não concretização das obras.

As fotos de fls. 217/288, de forma insofismável, demonstram a inexecução do imóvel que, de tal forma se encontra em ruínas que sequer se pode falar em obra parcialmente executada, situação, inclusive, que levou o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais a advertir o Município sobre o risco de desabamento do que lá se encontra.

A responsabilidade pela inexecução do Posto de Saúde é exclusiva do Senhor José Augusto Cruz Saraiva, Prefeito à época da assinatura do convênio, uma vez que os recursos foram gastos inteiramente na sua gestão (fls. 313).

Não acolho as justificativas do Responsável.

Os recursos foram recebidos e gastos em sua gestão, conforme salientou a Secretaria às fls. 313, sendo de sua exclusiva responsabilidade a construção do Posto de Saúde, mesmo porque

o convênio previa, e seus termos foram aceitos - ao nele apor sua assinatura, sem nenhuma ressalva - a construção de um Posto de Saúde, e não de serviços de fundação, estrutura e alvenaria.

E, consultando as referidas fotos, bem como o exame **in loco** realizado pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 97, item 3.2), não se evidenciam serviços de fundação, estrutura ou alvenaria, somente algumas paredes de tijolos e isso já em 2009, não havendo, portanto, sequer um lapso de tempo significativo a justificar o péssimo estado em que se encontra a construção.

Os documentos carreados aos autos não deixam dúvidas quanto ao fato de que o dano apurado equivale ao total do montante liberado pela Secretaria, no valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 28 de março de 1996 (fls. 39).

E, como responsável, identifiquei o Senhor José Augusto Cruz Saraiva, Prefeito Municipal à época, por haver concorrido para a concretização do dano ao erário, na medida em que foi negligente, por não praticar as medidas necessárias à correta aplicação dos recursos repassados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo irregulares as contas referentes à aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde através do convênio n. 108/1996 e determino, com fulcro nos artigos 3º, V, 250, III, “d”, 254 e 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a responsabilização pessoal do José Augusto Cruz Saraiva, Prefeito Municipal de Rio Pomba à época, que deverá restituir ao erário estadual a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor histórico, a ser atualizado a partir de 28 de março de 1996, acrescido de juros, até à data do efetivo recolhimento aos cofres do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 3º, II da Resolução 13/2013 desta Corte de Contas.

Intimem-se o Responsável e seus Procuradores desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, nos termos previstos no art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal¹.

Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 254 do Regimento Interno², arquivem-se os autos, conforme inciso I do art. 176³ do mesmo diploma legal.

¹ Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

I - por meio do Diário Oficial de Contas;

II - por via postal ou telegráfica;

§ 3º As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

§ 4º O Relator poderá optar, justificadamente e de forma expressa, por qualquer meio de comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

² Art. 254. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 2º Julgadas irregulares as contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências cabíveis.

³ Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas transitadas em julgado, após a adoção das providências necessárias;

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, no mérito, para manter coerência com precedentes exarados por esta Segunda Câmara, nos termos do meu voto proferido nos autos da Denúncia n. 438.089, aprovado por unanimidade na Sessão do dia 27/04/2017, entendo haver patente prejuízo ao devido processo legal nos autos da Tomada de Contas em exame, porquanto seria inviável o exercício da ampla defesa em sede recursal quanto a fatos que remontam a **1996**, isto é, há aproximadamente **22 anos**.

Ademais, impende registrar que no caso dos autos, consoante consta do SGAP, o responsável foi citado em 2011, o que corresponde à transcorrência de mais de **15 anos** até que o responsável tomasse conhecimento da existência de uma tomada de contas especial na qual lhe são atribuídas irregularidades e a responsabilidade pela ocorrência de dano ao erário.

Não seria aceitável que o Estado, diante de sua própria inércia, a pretexto de exercer a judicatura, malsinasse o princípio do devido processo legal preocupando-se apenas com a formalidade de citar as partes sem atinar para a efetiva capacidade de se defenderem. Por isso, diz-se que esse princípio possui pelo menos duas dimensões para que se concretize: uma formal e uma material.

No âmbito desta Corte, há diversos precedentes em que, devido ao longo decurso de tempo sem citação do responsável, entendeu-se pelo prejuízo ao contraditório material. Exemplificativamente, citem-se os processos: 639.958, 708.673, e 833.158.

Conquanto não tenha reflexo direto e imediato nos feitos desta Corte, cumpre ressaltar que dez anos tem sido um prazo objetivo para que outros tribunais de contas – principalmente o Tribunal de Contas da União (TCU) – entendam pela inviabilidade de produção de provas pelo responsável. No caso do TCU, foi até fixado em normativo próprio, qual seja a Instrução Normativa n. 56/2007, em seu art. 5º, § 4º

Dessa forma, entende-se que razão não há para dissonar desse entendimento do Tribunal de Contas da União, ao qual, mediante diversos julgados – como já salientado –, a própria jurisprudência desta Corte mineira se alinha.

Em razão do exposto, entendo serem as contas tomadas materialmente iliquidáveis, razão pela qual voto pelo seu trancamento nos termos do art. 52 da Lei Complementar n. 102/2008 e o consequente arquivamento com base no art. 176, II, regimental.

É como voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, neste caso, considerando que o responsável foi citado à época e apresentou defesa, acompanho o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, por unanimidade, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme previsto no inciso I do art. 118-A da LOTCEMG, inviabilizando a aplicação de sanções no presente feito com relação às falhas que não implicaram em dano ou, pelo menos, cujo eventual dano não foi apurado e apontado: processos licitatórios incompletos, ausência de aplicação financeira dos recursos, ausência de cópias de cheques para comprovação do pagamento das notas fiscais apresentadas e ausência de laudo técnico de execução das obras ou reformas; e, no mérito, por maioria de votos, em julgar irregulares as contas referentes à aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Saúde através do convênio n. 108/1996 e determinar, com fulcro nos artigos 3º, V, 250, III, “d”, 254 e 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a responsabilização pessoal de José Augusto Cruz Saraiva, Prefeito Municipal de Rio Pomba à época, que deverá restituir ao erário estadual a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor histórico, a ser atualizado a partir de 28 de março de 1996, acrescido de juros, até a data do efetivo recolhimento aos cofres do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 13/2013 desta Corte de Contas. Intimem-se o responsável e seus procuradores desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, nos termos previstos no art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Cumpridas as exigências regimentais, notadamente a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 254 do Regimento Interno, arquivem-se os autos, conforme inciso I do art. 176 do mesmo diploma legal. Vencido, no mérito, o Conselheiro José Alves Viana.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de abril de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização das
Deliberações e Jurisprudência**